

**Marcelo Mazzola**

# **SILÊNCIO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL**

**(inércia, omissão *stricto sensu* e inobservância) e seus mecanismos de impugnação**

**2<sup>a</sup>** | revista  
**edição** | atualizada

**2024**



**EDITORA**  
*Jus*PODIVM

[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## 2. A interface entre o silêncio do juiz e as normas fundamentais do processo civil

Normas fundamentais são aquelas que estruturam o modelo do processo civil brasileiro. Boa parte dessas normas estão contempladas na Constituição Federal (ex: devido processo legal, juiz natural, proibição de prova ilícita). Outras estão disciplinadas no primeiro capítulo do CPC/15 (arts. 1º a 12<sup>1</sup>). E ainda há normas espalhadas pelo código (ex: dever de observância dos padrões decisórios de observância obrigatória – art. 927).<sup>2</sup>

De um modo geral, as normas fundamentais são “eixos normativos a partir dos quais o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado”<sup>3</sup>. Por meio delas, “o legislador

- 
1. Enunciado 369 do FPPC: “O rol de normas fundamentais previsto no Capítulo I do Título Único do Livro I da Parte Geral do CPC não é exaustivo”.
  2. De acordo com o Enunciado 370 do FPPC, “norma processual fundamental pode ser regra ou princípio”. Por sua vez, Daniel Mitidiero entende que as normas fundamentais podem ser princípios, regras e postulados. MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 108.
  3. MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *O novo processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 165. Para um estudo detalhado das normas fundamentais e seus reflexos, ver a coleção: DIDIER JR., Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (Coords.). *Normas fundamentais – coleção Grandes Temas do novo CPC*. Salvador: JusPodivm, 2016.

pretende deixar muito claro quais são os seus compromissos fundamentais”<sup>4</sup>.

Como garantias fundamentais, tais normas “devem iluminar todo o sistema jurídico, impondo às regras processuais interpretação que ofereça a esses valores a sua maior densidade e mais ampla aplicabilidade”<sup>5</sup>.

Diferentemente do artigo inicial do CPC/73, que travava da jurisdição, o art. 1º do CPC/15 estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal. Significa dizer que “todos os princípios constitucionais devem ser utilizados para a correta interpretação e aplicação das normas processuais. Estas devem ser lidas e compreendidas a partir daqueles”<sup>6</sup>.

Procura-se, dessa forma, “conceber um processo civil compatível com o ideal de protetividade dos direitos inerentes à cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1º, CRFB)”<sup>7</sup>.

Feitas essas considerações iniciais, analisar-se-á a interface entre o silêncio do juiz e algumas normas fundamentais do processo civil.

- 
4. MITIDIERO, Daniel. *Processo Civil*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 108.
  5. ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo; JOBIM, Marco Félix. *Curso de Processo Estrutural*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 13.
  6. CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo d’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Curso de processo civil completo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 61.
  7. MARINONI, Luiz Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 1º ao 69*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 95. No mesmo sentido, mas com ênfase no paradigma filosófico, ver RIBEIRO, Marcelo. Levando a sério as normas fundamentais. In: MAZZOLA, Marcelo; RIBEIRO, Nathalia. *Impactos do Código de Processo Civil de 2015 na advocacia*. Londrina: Thoth, 2021, p. 305-320.

## 2.1. ACESSO À JUSTIÇA

O princípio do acesso à justiça ou da inafastabilidade da jurisdição tem assento constitucional (art. 5º, XXXV) e foi positivado no CPC/15 (“Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” – art. 3º).<sup>8</sup>

Como explica Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, a noção de acesso à justiça perpassa essencialmente por quadro grandes princípios: acessibilidade (direto à informação, adequação do legitimado escolhido para propor as demandas; e inexistência de barreiras financeiras); operosidade (extrair o máximo de rendimento da atividade jurisdicional, pressupondo uma atuação ética dos sujeitos processuais e a utilização de instrumentos eficazes pelas partes); utilidade (o processo deve assegurar tudo aquilo que lhe é de direito, do modo mais rápido e proveitoso possível) e proporcionalidade (diante das soluções possíveis, deve ser prestigiada a que esteja mais de acordo com os princípios informadores do direito).<sup>9</sup>

Há quem afirme que o acesso à justiça tem como “pedra de toque a universidade, conformando o próprio Estado Democrático de Direito”, uma vez que o Estado, “ao afirmar-se como instituição, absorveu como função própria a resolução dos conflitos de interesses”.<sup>10</sup>

- 
8. Embora a redação dos dispositivos constitucional e infraconstitucional seja parecida, uma leitura mais atenta revela que o comando infraconstitucional busca oferecer uma garantia mais ampla, extrapolando os limites do Poder Judiciário, a quem incumbe prestar a jurisdição, mas não sob a forma de monopólio. PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo; *Manual de Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 62.
  9. CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à justiça: Juizados Especiais Cíveis e ação civil pública*. Tese de cátedra em Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 1999, p. 54 e seguintes.
  10. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021, p. 6.

Na prática, a garantia do acesso à justiça assegura a tutela jurisdicional adequada para frear ataques e ofensas a direitos fundamentais e, ao mesmo tempo, fazer prevalecer esses últimos, à luz do devido processo legal.

Nesse sentido, viola o acesso à justiça o juiz que a) deixa de examinar pedido de tutela provisória, colocando em risco o direito ou o bem em discussão; b) não analisa pedido de desbloqueio de valor penhorado indevidamente, deixando o prejudicado sem o devido respaldo jurisdicional, entre muitas outras situações.

## 2.2. DEVIDO PROCESSO LEGAL

Como se sabe, ninguém pode ser privado da liberdade ou de seus bens, sem a tramitação de um processo desenvolvido sob a moldura da lei (art. 5º, LIV, da CF). Uma observação: a expressão devido processo legal é a tradução da expressão inglesa “*due process of law*” (law não significa lei, mas Direito), razão pela qual o processo deve estar em conformidade não apenas com a lei, mas com o Direito.

Fredie Didier Jr. pontua que a noção de devido processo legal remonta ao Édito de Conrado II (Decreto Feudal alemão de 1.037 d.C., no qual, pela primeira vez, é positivada a ideia de que até mesmo o Imperador deveria ser submetido às leis do Império).<sup>11</sup> A doutrina também faz referência à Magna Carta Inglesa de 1215.<sup>12</sup>

Em linhas gerais, a garantia ao devido processo legal pressupõe um processo adequado, leal e efetivo, o que, em essência, compreende viabilizar o próprio acesso à justiça, respeitar o

---

11. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 64.

12. SILVA, Ticiano Alves e. O devido processo convencional: levando a sério os direitos humanos processuais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº. 259, set./2016, p. 57.

contraditório, assegurar a duração razoável do processo, não permitir a produção de provas ilícitas, dar tratamento paritário às partes, motivar as decisões judiciais etc.<sup>13</sup>

Nesse sentido, afirma-se, com razão, que o devido processo legal é um direito fundamental dotado de “conteúdo complexo”<sup>14</sup>.

A doutrina costuma examinar o devido processo legal sob duas dimensões: formal ou substancial. Sob o aspecto formal, a noção de devido processo legal está atrelada ao conjunto de garantias fundamentais (contraditório, juiz natural etc.). Já sob o prisma substancial, a preocupação é que o processo assegure a prolação de decisões devidas, observando-se a proporcionalidade e a razoabilidade.<sup>15</sup>

A bem da verdade, o devido processo legal é a garantia de que a marcha processual e a construção do pronunciamento judicial serão realizadas em observância às regras previamente definidas, assegurando-se previsibilidade, cognoscibilidade e efetiva participação dos sujeitos processuais, de forma leal e equânime.<sup>16</sup>

Cabe registrar, ainda, que as garantias do devido processo legal se conectam perfeitamente ao modelo cooperativo de processo (art. 6º do CPC/15), incluindo a celebração de negócios jurídicos processuais (art. 190 do CPC/15<sup>17</sup>), já que a ética, a

---

13. SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18. ed. Malheiros, 2000, p. 435; GRECO, Leonardo. *Garantias Fundamentais do Processo: o processo justo*. In: *Estudos de direito processual*. Campo dos Goytacazes: Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 225.

14. GUERRA, Marcelo Lima. *Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 100.

15. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. I. 24. ed. Salvador: JusPodivm, 2022, p. 107. Vale lembrar que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve observar a proporcionalidade e razoabilidade (art. 8º do CPC/15).

16. LIMA, Maria Rosinete Oliveira. *Devido processo legal*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999, p. 214-237.

17. CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções Processuais*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 317.

boa-fé<sup>18</sup> e lealdade devem ser entendidas como *standards* de conduta em busca de uma solução de mérito mais justa<sup>19</sup> e efetiva.

Feitos esses breves apontamentos, viola o princípio do devido processo legal o juiz que a) não assegura o acesso à justiça (ex: deixa de examinar pedido urgente); b) não garante o contraditório (ex: decide com base em fundamento sobre o qual não deu a oportunidade para as partes se manifestarem a respeito); c) não vela pela duração razoável do processo (ex: juiz da execução que ordena a expedição de carta precatória, ao invés de realizar, quando possível, a penhora por termo nos próprios autos – art. 845, § 1º, do CPC/15<sup>20</sup>); não respeita os negócios jurídicos processuais (ex: juiz que determina o regular prosseguimento do feito ignorando o pedido de suspensão convencional da demanda – art. 313, II, do CPC/15); d) não garante a paridade de tratamento às partes (ex: juiz que deixa de examinar o pedido de gratuidade de justiça de uma das partes, só examinando o requerimento da outra); entre outras situações.

### 2.3. CONTRADITÓRIO

A noção de contraditório pode ser extraída de diferentes passagens bíblicas. No livro do Gênesis (3:9), por exemplo, antes de julgar Adão pelo fato de ter comido o fruto proibido oferecido por Eva, Deus indagou “Onde estás?” para, então, depois de sua explicação, mandar-lhe embora do Jardim do Éden. A mesma preocupação foi adotada por Deus ao ouvir Caim, antes de condená-lo pelo fratricídio mais famoso de to-

---

18. PICÓ I JUNOY, Joan. El debido proceso legal: reflexiones en torno al fundamento constitucional del principio de la buena fe procesal. *Revista Peruana de Derecho Procesal*. Lima, v. 9, 2006, p. 331.

19. CAMBI, Eduardo. Segurança jurídica e isonomia como vetores argumentativos para a aplicação dos precedentes judiciais. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 260, out./2016, p. 285.

20. STJ, REsp 1.997.723/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgamento em 14.06.2022.

dos os tempos.<sup>21</sup> No último Evangelho, Nicodemos questiona os fariseus: “Porventura condena a nossa lei um homem sem primeiro o ouvir e ter conhecimento do que faz?” (João 7:51).

De textos do filósofo grego Plutarco, também se colhem alguns ensinamentos: “antes de causar danos à pessoa, olhar em sua face e ouvir as razões que usa” e “antes de haver ouvido um e outro, não dar sentença sobre sua lide”.<sup>22</sup>

Tais registros históricos desnudam a importância da participação das partes na construção do pronunciamento judicial, confirmando que a cognição não é uma atividade reduzida à racionalidade isolada do julgador, assim como o conhecimento não é algo que possa ser compreendido intelectualmente de maneira solitária, fora da intersubjetividade.<sup>23</sup>

Na visão de Calamandrei, o contraditório é o princípio fundamental do processo, sua força motriz e garantia suprema.<sup>24</sup>

Ao longo do tempo, a noção de contraditório foi se transformando e sofrendo mutações, bastando lembrar que, no período romano, os imperadores decidiam com o polegar para cima ou para baixo e sem dizer os motivos.<sup>25</sup>

Com a consolidação do Estado Democrático de Direito, o contraditório passou a ser compreendido não apenas como o direito de participar do procedimento, de ouvir e de ser ouvido

---

21. Gêneses 4: 8-9 – “Disse, porém, Caim a seu irmão Abel: ‘Vamos para o campo’. Quando estavam lá, Caim atacou seu irmão Abel e o matou. Então o Senhor perguntou a Caim: ‘Onde está seu irmão Abel?’ Respondeu ele: ‘Não sei; sou eu o responsável por meu irmão?’”.

22. PICARDI, Nicola. *Audiat et altera pars*: as matrizes histórico-culturais do contraditório. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). *Jurisdição e processo* – Nicola Picardi. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 130.

23. GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria processual da constituição*. 3. ed., São Paulo: RCS, 2007, p. 196-197.

24. CALAMANDREI, Piero. *Processo e Democrazia*. Padova: Cedam, 1954, p. 148.

25. ROSA, Alexandre Morais. É preciso fugir dos dribles retóricos da decisão judicial. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-09/limite-penal-preciso-fugir-dribles-retoricos-decisao-judicial>. Acesso em 10.03.2023.



(direito de informação-reação), mas sim de influenciar o diálogo – o direito de defender-se provando<sup>26</sup> – e de influir ativamente na construção do pronunciamento judicial. O chamado contraditório-influência.

Para Leonardo Greco, com a reconstitucionalização da Europa ocidental após o término da 2ª Guerra Mundial e o abandono da absoluta supremacia do interesse público sobre o interesse individual, não se pode mais submeter as partes no processo civil ao predomínio autoritário do juiz, “sendo imperiosa a reconstrução do sistema processual sob a perspectiva dos cidadãos que acodem ao juiz para obter a tutela dos seus direitos subjetivos, respeitados o princípio dispositivo e a autonomia privada”.<sup>27</sup>

Nessa ressignificação do princípio do contraditório – projeção processual do princípio da participação democrática –, o que se busca é um diálogo capaz de construir uma ponte sobre o abismo de comunicação que separa a atividade das partes e a atividade judicante do juiz.<sup>28</sup>

Com isso, o Estado passa a se engajar na preservação de um ambiente em que possam ocorrer as condições para uma interação social discursiva e cooperativa,<sup>29</sup> evitando-se eventual déficit de legitimidade democrática.

Há quem afirme que o contraditório contemporâneo é a projeção no processo do primado da dignidade da pessoa humana, pois assegura, em concreto, o poder de influir nas decisões, e não

---

26. GRECO, Leonardo. A prova no Processo Civil: do Código de 1973 até o novo Código Civil. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 374, 2004, p. 183-199.

27. GRECO, Leonardo. Publicismo e Privatismo no Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 164, out./2008, p. 29-56.

28. GRECO, Leonardo. O Acesso ao Direito e à Justiça. In: *Estudos de Direito Processual*. Col. Jose do Patrocínio. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 212.

29. MAZZOLA, Marcelo. *Tutela Jurisdicional Colaborativa: a cooperação como fundamento autônomo de impugnação*. Curitiba: CRV, 2017.

apenas formalmente.<sup>30</sup> Sem dúvida, a ausência do contraditório atinge diretamente a dignidade da pessoa humana, pois faz com o que o jurisdicionado seja um espectador mudo do conflito. O processo não pode ser um jogo de surdos e mudos, em que as partes falam, mas não são ouvidas pelo juiz.

Na verdade, a condução do processo deve observar o ritmo do contraditório-influência, assegurando-se amplo diálogo entre os sujeitos processuais antes da tomada de qualquer decisão, a fim de que seja efetivado, de forma clara e evidente, o princípio democrático no seio da atividade processual.

Assim, não pode o juiz, em sua “solitária” onipotência, aplicar normas ou embasar a sua decisão em fatos completamente estranhos à dialética defensiva de uma ou de ambas as partes,<sup>31</sup> proferindo a chamada decisão-surpresa.

Para Dierle Nunes, o contraditório e a ampla defesa assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV) englobam um feixe de direitos, dentre eles a) o direito a uma cientificação regular durante todo o procedimento, ou seja, uma citação adequada ao ato introdutivo da demanda e a intimação de cada evento processual posterior que lhe permita o exercício efetivo da defesa no curso do procedimento; b) o direito à prova, possibilitando-lhe sua obtenção toda vez que esta for relevante; c) o direito de assistir pessoalmente a assunção da prova e de se contrapor às alegações de fato ou às atividades probatórias da parte contrária ou, mesmo, oficiosas do julgador; e d) o direito de ser ouvido e julgado por um juiz imune à ciência privada (*private infor-*

---

30. GRECO, Leonardo. O princípio do contraditório. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, Oliveira Rocha, 2005, p. 71-79. No mesmo sentido GRECO, Leonardo. *O processo de execução*. v. I. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 267-268.

31. NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre; CÂMARA, Bernardo; SOARES, Carlos Henrique. *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. Belo Horizonte: Fórum, 2001, p. 83.

*mazioni*), que decide a causa unicamente com base em provas e elementos adquiridos no debate contraditório.<sup>32</sup>

O CPC/15 alçou o contraditório à norma fundamental (arts. 7º, 9º e 10),<sup>33</sup> consolidando-o como instrumento de legitimação do exercício do poder jurisdicional.<sup>34</sup>

Nesse quadrante, o artigo 369 do CPC/15 estabelece que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e *influir eficazmente na*

---

32. NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 230. No mesmo sentido, Leonardo Greco destaca que o contraditório-influência, considerado um “megaprincípio”, pressupõe a) audiência bilateral, com ampla possibilidade de impugnar e de contrariar os atos dos demais sujeitos do processo, de modo que nenhuma questão seja decidida sem prévia audiência das partes; b) o direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, de participar da produção das provas requeridas pelo adversário ou determinadas de ofício pelo juiz; c) os prazos para a prática dos atos processuais devem ser suficientes; d) contraditório eficaz é sempre prévio, anterior a qualquer decisão, devendo a sua postergação ser excepcional e fundamentada na convicção firme da existência do direito do requerente e na cuidadosa ponderação dos interesses em jogo e dos riscos da antecipação ou da postergação da decisão; e e) direito de intervenção dos contra-interessados: o contraditório participativo pressupõe que todos os contra-interessados tenham o direito de intervir no processo e exercer amplamente as prerrogativas inerentes ao direito de defesa, preservando o direito de discutir os efeitos da decisão que tenha sido produzida sem a sua plena participação. GRECO, Leonardo. *Novas Perspectivas da efetividade e do garantismo processual*. In: MITIDIERO, Daniel; AMARAL, Guilherme Rizzo (Coords.); FEIJÓ, Maria Angélica Echer Ferreira (Org.). *Processo Civil - Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Alberto Alvaro de Oliveira*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 273 e seguintes.

33. O juiz deve observar o “efetivo contraditório” (art. 7º) e não pode proferir nenhuma decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º), com exceção das hipóteses do art. 9º, parágrafo único, I, II e III do CPC/15. Além disso, está impedido de decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10).

34. CAMBI, Eduardo. *Direito constitucional à prova no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 15.

*convicção do juiz*, devendo o julgador apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e *indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento* (art. 371).

Na prática, o contraditório participativo deve ser respeitado e observado em todas as fases do processo.<sup>35</sup>

Nesse contexto, é possível mencionar, apenas a título ilustrativo, alguns atos omissivos que violam o princípio do contraditório.

É o caso, por exemplo, do juiz que a) profere decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida (a exceção seria nas hipóteses do art. 9º, parágrafo único, I, II e III do CPC/15), ou decide com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (arts. 9º, caput, e 10 do CPC/15); b) recebe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas deixa de determinar a citação do sócio ou a pessoa jurídica para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de quinze dias (art. 135); c) não intima a parte para se manifestar sobre os documentos acostados pela outra parte (art. 437, § 1º); d) não determina a citação do réu para apresentar contrarrazões de apelação em caso de improcedência liminar do pedido (art. 332, § 4º); e) não intima o embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, “caso seu acolhimento implique modificação da decisão embargada” (art. 1.023, § 2º) etc.

---

35. O CPC, por exemplo, prevê o contraditório prévio e efetivo para permitir a coisa julgada da questão prejudicial (art. 503, § 1º, II). Vide muitas outras situações: arts. 98, VIII, 115, 329, II, 350, 372, 432, 457, § 3º, 489, § 1º, 526, § 1º, 596, 619, 628, § 1º, 637, 638, 641, 722, 728, 754, 792, § 4º, 808, 817, parágrafo único, 818, 819, parágrafo único, 862, § 1º, 869, caput e § 4º, 872, § 2º, 874, 920, I, 921, § 5º, 962, § 2º, 1.009, § 2º, 1.036, § 2º e 1.037, § 11, do CPC/15.

## 2.4. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Não é de hoje o problema da duração razoável do processo.<sup>36</sup>

Afirma-se que o primeiro registro remete ao ano de 1215, com a concepção da Carta Magna das Liberdades do Rei João<sup>37</sup>, embora se trate de marco temporal controvertido<sup>38</sup>.

Na visão de José Carlos Barbosa Moreira<sup>39</sup>, a demora na resolução dos conflitos é constatada desde o direito canônico, cuja lentidão, inclusive, teria levado o Papa Clemente V a editar bula específica sobre o assunto.

---

36. Para um amplo apanhado histórico, ver JOBIM, Marco Félix. *Direito à duração razoável do processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2. ed. rev. e. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

37. Art. 40 - “*To no one Will we sell, to no one Will we refuse or delay, righ or justice*”. Sobre o tema, ver PRIEBE, Víctor Saldanha. Tempo social e do direito como instrumentos de razoável duração do processo. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 282, ago./2018, p. 64. No mesmo sentido VALE, Luís Manoel Borges do. *Precedentes Vinculantes no Processo Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2019, p. 84.

38. Frederico Koehler faz referência à disposição capitular 775 do Imperador Carlos Magno, no século VIII: “Quando o juiz demorar a proferir sentença, o litigante deverá instalar-se em casa dele e aí viverá da cama e mesa à custa dele”. KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 21. Por sua vez, Antonio Carlos Marcato assinala que a preocupação com a celeridade remonta ao século XIII, tendo em vista que a Lei das Sete Partidas determinava que os juízes julgassem “*todos los pleitos con la brevedad posible*”, para “*dar justamente a los pleitos el fin más breve que pueda*”. MARCATO, Antonio Carlos. Algumas considerações sobre a crise da justiça. In: ZULEFATO, Camilo; YARSHELL, Flávio Luiz (Orgs.). *40 anos da Teoria Geral do Processo no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 22-23.

39. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O problema para a duração dos processos: premissas para uma discussão séria. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito processual: nona série*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369.

Com previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII)<sup>40</sup> e infra-constitucional (ex: arts. 4º, 6º e 139, II, do CPC/15), o princípio da duração razoável do processo<sup>41</sup> assegura a todos, em âmbito judicial e administrativo, meios que garantam a celeridade na tramitação dos feitos e a efetiva entrega da prestação jurisdicional.<sup>42</sup>

Note-se, porém, que essa busca por celeridade não pode sacrificar outras garantias fundamentais<sup>43</sup>, como o contraditório-

- 
40. Fernando Gajardoni assinala que a previsão da duração razoável já estava em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, § 2º, da CF) antes da Emenda Constitucional 45, por força do pacto de São José da Costa Rica. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Técnicas de aceleração do processo (uma análise crítica à luz de dados estatísticos)*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002, p. 35.
  41. No plano internacional, muitos dispositivos legais prestigiam a duração razoável do processo, como, por exemplo, os arts. 6º, 1º, da Convenção Europeia de Direitos do Homem, 8º, § 1º, do Pacto de São José da Costa Rica, 7.1 dos Principles of Transnational Civil Procedure, 15 da Constituição da Província de Buenos de Aires, 111 da Constituição italiana, 24.2 da Constituição da Espanha, 20 da Constituição de Portugal, 11.4 do Código de Processo Civil do Uruguai (alteração conforme Lei nº 19.090, de 26 de junho de 2013), 47, nº 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 14, § 1º, do Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos de 1966, 6ª emenda da Constituição Americana, e 1.4, nº 2, alíneas “c”, “g” e “l”, das Civil Procedural Rules, entre outros.
  42. Como afirma José Lebre de Freitas, “o entendimento do direito de acesso à justiça como direito efectivo à jurisdição implica ainda que a resposta judicial à pretensão deduzida tenha lugar em tempo razoável, pois uma decisão ou uma providência executiva tardia pode equivaler à denegação de justiça”. FREITAS, José Lebre. *Introdução ao Processo Civil: conceito e princípios gerais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 125.
  43. “(...) além de slogan, a celeridade processual ganhou entre nós ares de fetiche, cuja plasticidade do senso comum do jurista que sobre ela discorre acabou por torná-la ferramenta perfurocortante em favor do exercente da jurisdição. A partir dela, ou justificada nela, opera-se amputações no arco procedimental que deslegitimam, em perspectiva republicana, a arte do proceder que conduz o órgão jurisdicional – singular ou colegiado – ao momento mais relevante de sua atuação, que é representado pela arte de julgar (...).” RAMOS, Glauco Gumerato. *Crítica macroscópica ao fetiche da celeridade processual. Perspectiva do CPC de hoje e de amanhã*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 239, jan.2015, p. 421-430.

rio<sup>44</sup>, o devido processo legal<sup>45</sup> e a efetividade<sup>46</sup>, uma vez que a duração razoável não goza de hierarquia frente aos demais preceitos constitucionais.<sup>47</sup>

- 
44. “A busca da celeridade, que tem sido uma das principais metas da administração da justiça contemporânea, gera pressões sobre o contraditório”. SCHENK, Leonardo Faria. *Legitimidade Constitucional da cognição sumária: limites impostos pelo contraditório participativo*. Tese de doutoramento defendida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012, p. 63. Versão comercial da tese (SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição Sumária – limites impostos pelo contraditório no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2013).
45. “O tempo razoável é aquele necessário para que as partes exerçam com plenitude os direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, principalmente os inerentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como o tempo necessário para que o juiz possa decidir com tranquilidade, segurança e justiça”. DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p. 19.
46. A doutrina assinala que “constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia do devido processo legal, não a única”. MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos. In: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYOUB, Luiz Roberto (Coords.). *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 120.
47. “A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição eram rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles”. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil*. v. 1. 18 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 98.

Até porque, duração razoável não significa que o processo não tenha pausas<sup>48</sup> ou que tenha uma duração instantânea<sup>49</sup>. Ainda que o tempo seja um inimigo do processo e caiba ao juiz travar contra ele uma luta sem tréguas<sup>50</sup>, não se pode, sob o pretexto de tornar melhor a prestação jurisdicional, acelerá-la a qualquer preço<sup>51</sup>.

Como lembra o Ministro aposentado Ayres Brito<sup>52</sup>, a duração razoável do processo não significa pisar no acelerador, mas sim tirar o pé do freio.

---

48. CIPRIANI, Franco. *I problemi del processo di cognizione tra passato e presente*. In: *Il processo civile nello stato democratico - saggi*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2006, p. 59.

49. Na mesma linha, sustenta-se que “a duração do procedimento deve ser razoável, e não instantânea. Juízos relâmpagos, que vêm acompanhados da supressão das garantias processuais, remetem a uma carga de subjetividade que coloca nas mãos do julgador o poder de pacificação dos conflitos a ele submetidos, como se o mesmo fosse portador de um dom messiânico, de uma prodigiosidade divina”. CASTRO JR., Roberto Apolinário de. *Eficiência jurisdicional: a razoável duração dos procedimentos frente às garantias constitucionais*. Belo Horizonte: Arraes, 2012, p. 73-74. Para Camila Martta, “o tempo fisiológico do processo deve ser respeitado. O que se pretende evitar é o desperdício de tempo, o tempo patológico”. MARTTA, Camila Victorazzi. *Saneamento do processo: a decisão de saneamento e sua funcionalidade no processo civil brasileiro*. Londrina: Thoth, 2020, p.171.

50. CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e Processo*. Nápoles: Morano, 1958, p. 354. A propósito, vale mencionar o art. 20 do Código de Ética dos Magistrados (aprovado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, do dia 06 de agosto de 2008): Cumpre ao magistrado velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima pontualidade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

51. BARBOSA MOREIRA, Jose Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. In: BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Temas de Direito Processual Civil*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

52. Voto proferido no RE 586.789, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 16.11.11.



Na realidade, o processo não pode demorar “nem um dia a mais, e nem um dia a menos, do que o tempo necessário para produzir um resultado justo”<sup>53</sup>.

Atualmente, a própria garantia do devido processo legal se conecta à ideia de duração razoável<sup>54</sup>, pois não é crível conceber a tramitação de um processo com dilações indevidas<sup>55</sup>, já que

- 
53. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 88. Há quem afirme, porém, que “o processo é feito para demorar! Isso porque, para julgar adequadamente, o julgador – seja ele juiz ou autoridade administrativa – deve se debruçar com cuidado sobre as questões para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório”. CABRAL, Antonio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto do novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Orgs.). *Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 79-81.
54. Como adverte Humberto Theodoro Jr., “o direito à razoável duração do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e aos demais direitos que confluem para a organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere”. THEODORO JR., Humberto. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil*. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 264. No mesmo sentido MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O artigo 139, IV, do novo Código de Processo Civil: a atipicidade dos meios executivos. In: JATAHY, Carlos Roberto; ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de; AYOUB, Luiz Roberto (Coords.). *Reflexões sobre o novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: FGV, 2016, p. 120.
55. “A existência de um direito ao processo sem dilações indevidas precisa ser compreendida adequadamente. Se o direito que se tem é o de que o processo não sofra dilações indevidas, significa isso dizer que não pode existir processo sem dilações temporais. Só não pode haver dilação indevida. As dilações devidas são, todas, imprescindíveis para que o processo produza os mesmos resultados constitucionalmente legítimos”. CÂMARA, Alexandre Freitas. O direito à duração